



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.190 1

LEIS

LEI Nº 723 3

LEI Nº 724 5

LEI Nº 725 5

LICITAÇÕES

AVISO

TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 073/2017 - CPL 6

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 002 7

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.190

DECRETO Nº 3.190, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES, DE ÁREAS DE LAZER E ÁREAS VERDES – PAPPE E ESTABELECE REGRAS ESPECIAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COOPERAÇÃO COM A INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO REFERIDO PROGRAMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 da Lei Orgânica Municipal de Paço do Lumiar, segundo o qual **“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”,** cabendo ao Município garantir tal direito;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 708/17 (Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente), estabelece em seu art. 24, XI, **“estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade”;**

CONSIDERANDO, ainda, que as parcerias com a iniciativa privada, principalmente diante do cenário de crise financeira atual, constituem-se em políticas públicas para o atendimento de demandas imprescindíveis para a população luminese,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes, de áreas de lazer e áreas verdes – PAPPE, com o objetivo de viabilizar ações do Poder Público Municipal e da sociedade civil visando o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes, de áreas de lazer e áreas verdes – PAPPE tem por objetivo:

- I – incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes;
- II – aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;
- III – incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda as melhores práticas de preservação ambiental;
- IV – priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente na Cidade de Paço do Lumiar;
- V – aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas municipais;
- VI – capacitar e incluir zeladores no mercado de trabalho, criando perspectivas para sua reinserção social;
- VII – implantar e expandir os meios de acesso a internet nas praças e áreas verdes.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES, DE ÁREAS DE LAZER E ÁREAS VERDES

Seção I

Da Coordenação do Programa

Art. 3º - O Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes, de áreas de lazer e áreas verdes – PAPPE será coordenado pela Secretaria Municipal Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

Seção II Dos Termos de Adoção

Art. 4º - O Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, fica autorizado a celebrar termos de adoção com a iniciativa privada visando a conservação, a execução e a manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas em praças públicas ou de esporte e áreas verdes.

Parágrafo único. A instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de adoção que tenham por objeto as áreas referidas no “caput” deste artigo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

Seção III

Do Procedimento para Formalização dos Termos de Adoção

Art. 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado ou público interessadas em celebrar termos de adoção deverão apresentar a? Secretária Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, requerimento contendo as seguintes informações:

I – proposta de manutenção e das obras e serviços que pretenda realizar e seus respectivos valores;

II – descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes;

III – período de vigência da adoção.

- 1º Tratando-se de pessoa física, o requerimento devere? ser instruído com:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – cópia de comprovante de residência.

- 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento devere? ser instruído com:

I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

Art. 6º - Recebido o requerimento, caberá ao Secretário Municipal da Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos neste decreto e na legislação aplicável.

Art. 7º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do requerimento, o Secretário Municipal expedira? comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta de adoção, contendo o nome do proponente e o objeto da adoção.

Art. 8º - Os termos de adoção terão prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado a critério da administração.

- 1º Os termos de adoção conterão cláusula expressa sobre a responsabilidade do interessado quanto às infrações ambientais.

Seção IV

Das Responsabilidades e do Encerramento da Cooperação

Art. 9º - O adotante será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de adoção, bem como por quaisquer

danos deles decorrentes causados a? Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, a Secretaria Municipal Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito exigira?, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 10 - No caso de descumprimento do termo de adoção, o adotante será? notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de adoção.

Art. 11 - O termo de adoção poderá? ser rescindido por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, em razão do interesse público ou por solicitação do adotante.

Art. 12 - Encerrada a adoção, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito deverá elaborar e manter cadastro atualizado das áreas de que trata este decreto, disponíveis para adoção, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Paço do Lumiar na Internet.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito deverá adotar as providências necessárias para que os serviços objeto dos termos de cooperação firmados e as respectivas áreas sejam excluídos dos cadastros e planos relativos a? manutenção das áreas municipais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito expedira? normas complementares necessárias a? implementação do Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes, de áreas de lazer e áreas verdes – PAPPE e disporá sobre casos omissos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DE 2018.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 723

LEI Nº 723, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

- 1º Deverão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como:

I - Atualização monetária;

II - Penalidade pecuniária; e

III - Juros e multa.

- 2º Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar - REFAZ, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.
- 3º Não poderão ser negociados por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ, os créditos municipais oriundos de Tributos que tenham fato gerador ocorrido no mesmo exercício da data da adesão ao programa.

Art. 2º - Os débitos do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sob as seguintes condições:

I – para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II - para pagamento parcelado:

1. **a)** em até 06 (seis) parcelas: redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de juros e multas de mora;

1. **b)** de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

1. **c)** de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

1. **d)** de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora;

1. **e)** de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas: redução de 50% (de cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora.

- 1º Na hipótese de crédito tributário decorrente de auto de infração, que tenha por objeto somente multa por infração, o pagamento à vista poderá ser realizado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

- 2º Quando da opção por parcelamento, este somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

- 3º Nos casos de opção pelo parcelamento, será observado o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, ficando as parcelas sujeitas à atualização monetária anual, na forma do disposto pela Lei Municipal nº 252 de 30 de abril de 2001, o Código Tributário Municipal.

- 4º Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 3º - Para os efeitos do §3º do artigo anterior, o valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I - Para créditos lançados em nome de pessoas físicas: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Para tributos lançados em nome de Empresário individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresas Optantes do Simples: R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Para tributos lançados em nome de Pessoas Jurídicas não enquadradas no inciso II: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - Na hipótese de créditos ajuizados, quando da adesão ao REFAZ, deverão ser pagos honorários advocatícios, podendo ser parcelados em até 6 (seis) vezes, observando-se os parâmetros definidos no art. 3º.

Parágrafo único. Após o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar à Procuradoria Geral do Município o comprovante do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá juntá-lo, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instrução do pedido de suspensão ou extinção.

Art. 5º - A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 6º - A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ importa na confissão irrevogável e irretroatável da dívida pelo aderente, por todos os fins legais.

Art. 7º - Os créditos com ou sem exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

- **1º** Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, extinguindo o feito com exame de mérito.
- **2º** Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao parcelamento importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.
- **3º** O devedor deverá comprovar, a desistência de forma irretroatável e irrevogável das ações que eventualmente tem como objeto da lide, o crédito tributário, ou a relação jurídica tributária, referente aos tributos que estarão no parcelamento, sob pena de sê-lo indeferido.

Art. 8º - Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º - As dívidas municipais em fase de cobrança judicial podem ser incluídas no presente programa, desde que atendidas as exigências a serem definidas em Regulamento.

Art. 10 - Uma vez realizada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do

Lumiar – REFAZ, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Art. 11 - A exclusão Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II – Falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III – Falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado for em seu nome.

IV – Cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ;

V – Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária.

VI – Atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias;

VII – Ausência de recolhimento por 90 (noventa) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ, não incluídos no parcelamento.

- **1º** A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que, porventura não foram inscritos, inclusive com a exclusão de eventual regime de benefício ou isenção fiscal, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução e/ou isenção, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data.
- **2º** Quando da exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por razão não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar-se

ao pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

Art. 12 - A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Paço do Lumiar – REFAZ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 13 - A secretaria Municipal de fazenda e a Procuradoria Geral do Município, tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 14 - O Chefe do poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo termo inicial e final para adesão ao Programa.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 724

LEI Nº 724, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE MOBILIÁRIO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR INSERVÍVEL, MAS EM BOM ESTADO DE USO, PARA ENTIDADE FILANTRÓPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Paço do Lumiar realizar doação do seu ativo mobiliário inservível, quando o mesmo encontrar-se sem utilidade, mas em boas condições de uso.

- 1º - A doação de que trata o **caput**, deverá obedecer todos os trâmites de baixa a justificção de baixa, no setor responsável pelo patrimônio e mobiliário da Câmara Municipal.
- 2º - Levantado um lote de bem inservível, mas em boas condições a serem doados, tais bens deverão ser descritos e publicado no portal de transparência da Câmara Municipal convocando as entidades filantrópicas e beneficentes de Paço do Lumiar que se declararem interessadas.

- 2º - Entidades interessadas em receber a doação dos bens, deverão cumprir alguns requisitos:

I – ter atividades beneficentes no município;

II– ser declarada de utilidade pública;

III–responsabilizar-se pelo transporte dos bens adquiridos pela doação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 725

LEI Nº 725, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, O “JANEIRO BRANCO” MÊS DEDICADO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIOEDUCATIVOS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Paço do Lumiar, que o Mês de Janeiro seja designado como “Janeiro Branco,” dedicado à realização de eventos, campanhas e ações educativas para a propagação e conscientização da sociedade sobre a saúde mental.

- 1º - O símbolo escolhido da campanha prevista no **caput** deste artigo, será um laço branco permitindo que órgãos públicos e entidades privadas participem na divulgação usando para isso nas fachadas dos prédios, bem como em seus interiores a decoração alusiva ao simbolismo.
- 2º - A data que terá início a campanha com as ações educativas, será no primeiro dia útil do mês de janeiro, estendendo-se até o último dia do mês em referência.
- 3º - No decorrer deste mês, serão desenvolvidas ações educativas como: palestras, cursos e seminários ministrados por profissionais relacionados ao tema em parceria com associações sem fins lucrativos, escolas

municipais, escolas estaduais e faculdades que evidentemente colocarem-se à disposição da campanha.

Art. 2º - São objetivos principais da campanha “Janeiro Branco”:

I – Fazer do mês de janeiro o marco temporal estratégico para que as pessoas reflitam, debatam e planejem ações em prol da saúde mental e equilíbrio emocional observando que sempre é possível o fechamento e a abertura de novos ciclos na busca da felicidade em suas vidas.

II – Esclarecer e conscientizar a sociedade sobre a importância da saúde mental e emocional como um estado de equilíbrio sem o qual não é possível viver satisfatoriamente em harmonia com a coletividade.

III – Despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para a promoção e prevenção em saúde mental e emocional.

Art. 3º - Fica instituído que o mês de janeiro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DO ANO DE 2018.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

AVISO

TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 073/2017 – CPL

TERMO ADJUDICATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 073/2017 – CPL

REFERÊNCIA:	Processo Administrativo nº 3178/2017
OBJETO:	Registro de Preço para Futura e Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel S10, diesel S500 e etanol) E Óleo Lubrificante para motor a Diesel (mineral, semi-sintético e sintético) para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, resolve **ADJUDICAR** os itens em questão à empresa **C. G. DE SOUSA EIRELLI**, nos valores e especificações abaixo indicados:

EMPRESA: C. G. DE SOUSA EIRELLI				
CNPJ: Nº 69.425.734/0001-19			Telefone / Fax: (98) 3247-1101	
Avenida Cidade Operária, snº, Maiobinha, São José de Ribamar – MA, CEP 65.110-000			E-mail: posto_naila@hotmail.com	
LOTE	FUNÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Diesel S500	400.000	3,21	1.284.000,00
2	Diesel S10	210.000	3,26	684.600,00
3	Gasolina Comum	583.500	3,66	2.135.610,00
4	Gasolina Aditivada	10.000	3,70	37.000,00
5	Etanol	6.000	3,15	18.900,00
6	Óleo Lubrificante p/ Motor Diesel (mineral)	200	24,67	4.934,00
7	Óleo Lubrificante p/ Motor Diesel (semi-sintético)	200	30,67	6.134,00
8	Óleo Lubrificante p/ Motor Diesel (sintético)	200	38,33	7.666,00
VALOR TOTAL				R\$ 4.178.844,00

Importa a presente adjudicação em **R\$ 4.178.844,00 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais)**.

São Luís - MA, 12 de janeiro de 2017.

Dyego de Moraes Silva
Pregoeiro

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 002

PORTARIA Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o disciplinamento da utilização das vias e logradouros públicos pelos blocos carnavalescos no período de carnaval de rua de 2018 na circunscrição do Município de Paço do Lumiar - MA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXXVII da Lei Municipal nº 481/2013,

CONSIDERANDO a proximidade da ocorrência do evento cultural do carnaval de rua de 2018 no Município de Paço do Lumiar - MA, bem como a necessidade de estabelecer critérios e normas, no âmbito deste Município, a fim de que haja obediência à legislação vigente, objetivando conforto e segurança dos brincantes, bem como a segurança do trânsito, garantia e a tranquilidade dos moradores;

CONSIDERANDO o dever e a competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, em planejar, organizar e gerenciar a operação e a fiscalização do trânsito, o que envolve a circulação de veículos e pessoas, a sinalização e o estacionamento, bem como, a aplicação das sanções cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º - Para o desfile dos Blocos Carnavalescos previamente cadastrados em conformidade com a Lei Complementar nº 001/2013 (Código de Postura do Município), fica permitida a utilização das seguintes vias e logradouros públicas:

- I - Av. 10;
- II - Av. 15;
- III - AV. 16
- IV - Viva Maiobão;

Parágrafo primeiro. Fica proibida a circulação de veículos automotor nas vias e logradouros descritos, não se estendendo esta proibição aos veículos de emergência, de segurança pública ou de limpeza pública, bem como aos veículos que venham a ser utilizados no próprio desfile.

Parágrafo segundo. Fica, terminantemente, proibida a interdição para fins de desfile de blocos carnavalescos, das vias por onde circula o transporte público coletivo.

Parágrafo terceiro. Excetuando as vias por onde circula o transporte público coletivo, outras vias poderão ser utilizadas, mediante prévia autorização da Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

Parágrafo quarto. Pelo descumprimento desta proibição, serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito e nas demais legislações.

Art. 2º - Os trios elétricos com até 4,40 m de altura poderão transitar no percurso, conforme dispõe o Código Nacional de Trânsito, sendo que os trios com altura superior a este limite deverão pedir autorização especial da Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

Art. 3º - Será concedida prioridade para os blocos com origem e tradição no Município.

Art. 4º - Não será permitida a permanência de pessoas portando objetos pontiagudos, garrafas, recipientes de vidro ou que venham trazer risco de danos à coletividade e aos participantes do evento, devendo ser usado, preferencialmente,

utensílios descartáveis.

Art. 5º - Todos os blocos que desfilarão na circunscrição do Município deverão dispor de apoio para limpeza da via pública.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Lumiar, 11 de janeiro de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA NAZARENO

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP